

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.367/08/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157525-67  
Recurso de Revisão: 40.060122935-68  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Eterno Encanto Comercial Ltda. (Aut.)  
IE: 367698610.00-01  
Denise da Costa Pinto (Coob.)  
CPF: 167.337.206-63  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Constatando-se ausência de fundamentação legal para responsabilizar solidariamente a Coobrigada pelo crédito tributário, impõe-se sua exclusão do pólo passivo da obrigação. Mantida a decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG.** Constatada a utilização de equipamento eletrônico emissor de comprovante de pagamento, efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente (“POS”), sem autorização da Repartição Fiscal, conforme previsão constante dos artigos 32 e 32-A, Anexo V, do RICMS/02, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea “a”, do inciso XIII, do art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Matéria não objeto de Recurso.

**Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, em 02/01/08, da utilização pela Autuada, de dois equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito/débito em conta corrente (POS), sem autorização da repartição fiscal, conforme previsão constante dos artigos 32 e 32-A do Anexo V, do RICMS/02, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea “a” do inciso XIII, do art. 54 da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º18.624/08/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

Inconformada, a Recorrente, Fazenda Pública Estadual, interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 44/46.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada, da interposição do recurso, às fls. 47, a Recorrida não se manifesta.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Como se vê, a autuação versa sobre utilização de equipamentos POS, pela empresa Autuada, sem a devida autorização da Repartição Fiscal competente.

Consta dos autos como Autuada a empresa Eterno Encanto Comercial Ltda. e Coobrigada Denise da Costa Pinto, excluída do pólo passivo da obrigação nos termos do acórdão recorrido.

Conforme Acórdão n.º 18.624/08/3ª, pelo voto de qualidade, foi excluída a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, mantendo-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIII, alínea “a” apenas com relação à empresa Autuada.

A Fazenda Pública Estadual interpõe o presente recurso de revisão ensejando, que seja restabelecida a coobrigação.

Com efeito, a empresa Eterno Encanto Comercial Ltda. descumpriu obrigação acessória, qual seja, utilizou equipamento eletrônico emissor de comprovante de pagamento sem autorização da SEF/MG.

Entretanto, cumpre esclarecer que a responsabilidade da Coobrigada, sócia da empresa Autuada, ora Recorrida, conforme atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – fls. 26/28, se limita estritamente a esta condição de sócia, conforme legislação de regência.

Assim, não se vislumbra qualquer enquadramento de responsabilidade tributária que não a acima citada. Constatando-se ausência de fundamentação legal para responsabilizar solidariamente a Coobrigada pelo crédito tributário, exclui-se a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

Assim sendo, e expressando respeito aos argumentos aduzidos pela Fazenda Pública em suas razões de recurso de fls. 44/46, reputa-se devida a exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, pois, conforme já dito, não se vislumbra nos autos qualquer tipo de enquadramento de responsabilidade tributária para a sócia da empresa, Denise da Costa Pinto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), André Barros de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 12 de setembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*Lfct/ml*

CC/MG